AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191033 - MG (2022/0263561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSARIA AMBROSINA RODRIGUES AFONSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR	:	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DECISÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada assentou (fl. 80-85, e-STJ): "A instauração do presente Conflito de Competência tem por escopo a definição do Juízo competente para julgamento de ação cujo mérito envolve o pleito por fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, tais como os não presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, mas registrados na Anvisa. Insta ressaltar que, no julgamento o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor, da lavra do Ministro Edson Fachin, a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde. Não obstante a proposta apresentada por Sua Excelência, que na prática poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. Destaque-se, a propósito, parte das discussões nos EDs opostos ao RE 855.178/SE - Tema 793, que evidenciam não ter o STF decidido no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo da lide nos casos em que se pleiteiam medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas: (...) O STJ, por sua vez, já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris e pacificou o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Concluir de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. (...) Ademais, **por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo e por ter a parte autora optado por incluir a União Federal, imprópria a exclusão desta do feito**".

2. Do exame das razões vertidas no presente recurso, percebe-se que a parte agravante deixou de impugnar ponto fulcral da decisão agravada, vale dizer, o fato de o processo ter sido ajuizado contra a União desde a origem e, por se tratar de litisconsórcio facultativo, seria imprópria a exclusão do ente federal.

3. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugna os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu

Documento eletrônico VDA34396816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:46:38
Código de Controle do Documento: 6f37f61e-12ac-4eef-a1e3-7586a46f11cc

do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.
4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34396816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:46:38
Código de Controle do Documento: 6f37f61e-12ac-4eef-a1e3-7586a46f11cc

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.033 - MG (2022/0263561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSARIA AMBROSINA RODRIGUES AFONSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR	:	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que reconheceu a competência do Juízo federal para processar e julgar ação em que se pleiteia a concessão de medicamento registrado na Anvisa.

A parte agravante alega, em síntese (fl. 93, e-STJ):

> A decisão ora impugnada não merece prosperar, em face dos argumentos abaixo expendidos.
>
> É sabido que a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União tão-somente quando o autor pleitear o fornecimento de medicamentos ou insumos sem registro na Anvisa.
>
> Evidente, assim, que a conclusão de que a competência do juízo federal ocorre devido à ação que originou o presente conflito ter sido ajuizada também em face da União não pode prosperar.
>
> Isto porque as teses firmadas no RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral) e RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), de nenhuma forma, levam a tal conclusão.
>
> Ora, aqui se trata de ação ajuizada em face da União, Estado e Município em juízo federal, em que se pleiteia o fornecimento de insumo com registro na ANVISA e devidamente incorporado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.033 - MG (2022/0263561-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSARIA AMBROSINA RODRIGUES AFONSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR	:	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DECISÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada assentou (fl. 80-85, e-STJ): "A instauração do presente Conflito de Competência tem por escopo a definição do Juízo competente para julgamento de ação cujo mérito envolve o pleito por fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, tais como os não presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, mas registrados na Anvisa. Insta ressaltar que, no julgamento o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor, da lavra do Ministro Edson Fachin, a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde. Não obstante a proposta apresentada por Sua Excelência, que na prática poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. Destaque-se, a propósito, parte das discussões nos EDs opostos ao RE 855.178/SE - Tema 793, que evidenciam não ter o STF decidido no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo da lide nos casos em que se pleiteiam medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas: (...) O STJ, por sua vez, já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris e pacificou o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Concluir de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. (...) Ademais, **por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo e por ter a parte autora optado por incluir a União Federal, imprópria a exclusão desta do feito**".

2. Do exame das razões vertidas no presente recurso, percebe-se que a parte

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

agravante deixou de impugnar ponto fulcral da decisão agravada, vale dizer, o fato de o processo ter sido ajuizado contra a União desde a origem e, por se tratar de litisconsórcio facultativo, seria imprópria a exclusão do ente federal.
3. No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugna os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.
4. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
5. Agravo Interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não reúne condições de conhecimento.

Para que se efetive o conhecimento do Agravo, é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoado suficiente para a impugnação de todos os motivos da decisão impugnada.

A decisão agravada consignou os seguintes fundamentos (fls. 80-85, e-STJ – grifou-se):

> A instauração do presente Conflito de Competência tem por escopo a definição do Juízo competente para julgamento de ação cujo mérito envolve o pleito por fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, tais como os não presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, mas registrados na Anvisa.
>
> Insta ressaltar que, no julgamento o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor, da lavra do Ministro Edson Fachin, a respeito da responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais na área da saúde.
>
> Não obstante a proposta apresentada por Sua Excelência, que na prática poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793.
>
> Destaque-se, a propósito, parte das discussões nos EDs opostos ao RE 855.178/SE - Tema 793, que evidenciam não ter o STF decidido no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo da lide nos casos em que se pleiteiam medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas:
>
> (...)
>
> O STJ, por sua vez, já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris e pacificou o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde .
>
> Concluir de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

> Ademais, **por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo e por ter a parte autora optado por incluir a União Federal, imprópria a exclusão desta do feito.**

Do exame das razões vertidas no presente recurso, percebe-se que a parte agravante deixou de impugnar ponto fulcral da decisão agravada, vale dizer, o fato de o processo ter sido ajuizado contra a União desde a origem e, por se tratar de litisconsórcio facultativo, seria imprópria a exclusão do ente federal.

No presente recurso, a parte agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os fundamentos do mérito da decisão recorrida, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação da decisão de admissibilidade.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que está em consonância com a redação atual do Código de Processo Civil em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não se conhece do Agravo Interno que não ataca, especificamente, os fundamentos do aresto confrontado. Desta forma, a ausência de impugnação faz incidir, na espécie, a Súmula 182/STJ: "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nessa linha, os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTO E

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, in casu, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007 p. 545)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

1. É manifestamente inadmissível o agravo cujas razões recursais não atacou o fundamento da decisão impugnada, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 840.007/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 319)

CREDITAMENTO DE ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SÚMULA Nº 07/STJ. ARGUMENTO NÃO REFUTADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - O agravante, em suas razões recursais, não atacou o fundamento constante da decisão impugnada, relativo ao fato de que a revisão da decisão turmária importaria no óbice da súmula 7/STJ, e verificando que tal fundamento é suficiente de per si para a inadmissão do agravo, tem-se inviabilizado o seguimento do agravo de instrumento, haja vista o teor da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 752.308/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 26/04/2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO.

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182 E 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 849.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 355)

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34242653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/10/2022 12:37:01
Código de Controle do Documento: 56A708FA-6A34-457F-9483-D3C0B362E03A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 191.033 / MG

Número Registro: 2022/0263561-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10032613220224013811 50095642220228130223

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
INTERES.	:	ROSARIA AMBROSINA RODRIGUES AFONSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR	:	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ROSARIA AMBROSINA RODRIGUES AFONSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR	:	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - MG074718
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE DIVINÓPOLIS - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34343541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:51:55
Código de Controle do Documento: d91014cc-49e8-4f57-bd0c-8f5ad29d2958

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34343541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:51:55
Código de Controle do Documento: d91014cc-49e8-4f57-bd0c-8f5ad29d2958